

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2021

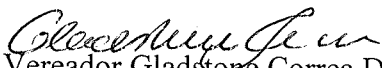
Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

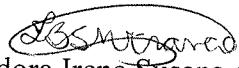
O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas, nos termos do art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 39, I, c, do Regimento Interno da Câmara, promulga o seguinte decreto:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.


Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 22 de junho de 2021.


Vereador Gladstone Correa Dias
Presidente da Câmara Municipal


Vereadora Irene Susana da Silva Melo Franco
Secretária da Câmara Municipal

Publicado no Hall da Câmara Municipal de
Pará de Minas 23/06/21


João Jorge de Abreu
Diretor de Processos Legislativos
e de Comunicação

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

DIVISÃO LEGISLATIVA E COMUNICAÇÃO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2021

Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

O Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas, nos termos do art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 39, I, c, do Regimento Interno da Câmara, promulga o seguinte decreto:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 22 de junho de 2021.

VEREADOR GLADSTONE CORREA DIAS
Presidente da Câmara Municipal

VEREADORA IRENE SUSANA DA SILVA MELO FRANCO
Secretária da Câmara Municipal

Publicado por:
João Jorge de Abreu
Código Identificador: 1CDCF3DE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 23/06/2021. Edição 3035
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2021

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 1208/2021
Data: 17/06/2021 - Horário: 14:33
Legislativo - PDL 2/2021

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
POR 11 X 0
EM 21/06/2021
Carvalho
PRESIDENTE DA CÂMARA

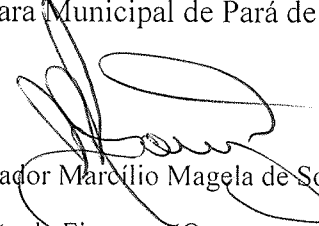
Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 17 de junho de 2021.



Vereador Marcelo Magela de Souza

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas



Vereador Renato Almeida

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas



Vereador Nilton Reis Lopes

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

O Projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de 2017 que já receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo 1.053.973).

Ementa: Processo nº 1.053.973 que trata sobre a Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Parecer Prévio 1.053.973 /18- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas, relativa ao exercício de 2017 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator José Alves Viana, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável e aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas. O Parecer encontra-se para análise dos membros desta comissão, em atendimento à Constituição Federal, Constituição Mineira e Lei Orgânica Municipal, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta comissão, a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais, que deverão ser julgadas pelo Plenário desta Casa.

Dispõe o art. 31 da Constituição Federal, acerca do parecer prévio do TCE:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Como determina o texto constitucional, os Tribunais de Contas auxiliam o Legislativo, que pode concordar ou não com o parecer técnico, mas é a Câmara de Vereadores que possui integral autonomia decisória.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor, dispensamos a análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica, estão dentro dos padrões, inclusive foram cancelados pelo Ministério Público de Contas. Assim trazemos para este parecer as questões mais relevantes para o Tribunal de Contas:

1-Gasto com Educação – O art. 212 da Constituição Federal, estabelece que os Municípios aplicarão nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferência, na manutenção



e desenvolvimento do ensino. O Prefeito Municipal, aplicou 25,30%, percentual superior ao exigido na Constituição Federal;

2-Gasto com serviços públicos de saúde – Este Gasto, vem regulamentado no art. 77, inciso “III” do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), fixando-o no mínimo 15% (quinze por cento), dos impostos a que se refere o art. 156 dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, inciso I da Constituição Federal; O Prefeito aplicou 27,26%.

3-Gasto com pessoal – Estes limites foram regulamentados pela lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente nos art. 19 e 20, III.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I –

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Obs: Executivo aplicou 46,81%, portanto dentro do limite constitucional.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I-

III - na esfera municipal:

a-6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Obs: o gasto com pessoal foi de 2,68%. Também respeitou-se o limite constitucional.

b-54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Obs: Aplicou-se 49,49%. Também respeitou-se o limite constitucional.

CONCLUSÃO

O Prefeito Municipal, respeitou todos os limites constitucionais, bem como os art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme observado pelo Relator Conselheiro José Alves Viana e demais conselheiros que ratificaram o parecer do Relator e aprovaram as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017.

Assim, mesmo sabendo que a decisão para aprovação ou não das contas do Executivo Municipal é de responsabilidade dos vereadores, os membros desta



comissão reconhecem os estudos técnicos elaborados pela assessoria técnica do Tribunal de Contas e após analisarmos a documentação apresentada pelos técnicos, bem como pelos Conselheiros e Representante do Ministério Público, reconhecemos também a lisura das contas apresentadas e sugerimos a aprovação das contas, referente ao exercício de 2017.

Por fim, e com amparo no art. 159 do Regimento Interno, apresentamos em anexo “Projeto de Decreto legislativo” em substituição à Resolução ...para ser analisado e se aprovado enviado ao TCE-MG.

Pará de Minas, 16 de junho de 2021.

Relator Nilton Reis Lopes

Presidente Marcílio Magela de Souza

Vice-Presidente Renato Almeida

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 /2021

Aprova as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG




PROTOCOLO GERAL 1156/2021
Data: 11/06/2021 - Horário: 14:47
Legislativo - PRE 9/2021

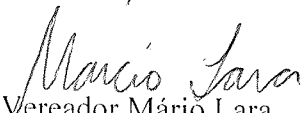
A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas referentes ao exercício de 2017, embasando-se no parecer favorável à aprovação emitido previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.053.973.

Art. 2º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 10 de junho de 2021.


Vereador Gladstone Correa Dias
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Márcio Lara
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Vereadora Irene Susana da Silva Melo Franco
Secretária da Câmara Municipal



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 92/2021

O Projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de **2017** que já receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo **1.053.973**).

A Constituição Federal, em seu art. 31 descreve o seguinte:

Art.31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Como se vê, a fiscalização contábil e financeira dos Municípios é feita pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.

A Lei Orgânica do Município, fiel ao princípio constitucional, relacionou entre as competências privativas da Câmara Municipal: *“tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado...”*.

Lado outro, o §2º do art. 31 da Carta da República, define o seguinte:

Art. 31 -...

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, depreende-se que a matéria é de competência do Legislativo.

Quanto ao mérito, analisando todo o processo e em especial as notas taquigráficas da lavra do Ilustre Conselheiro José Alves Viana, referente à prestação de contas do Executivo Municipal no ano de 2017 – processo **1.053.973**, extraímos que o Executivo respeitou os limites constitucionais referente à **educação** tendo sido apurado que investiu no ensino o percentual de **25,30%** dos impostos e transferências, quando o mínimo é 25% (art.212.CF).

Nas ações e serviços públicos de saúde **investiu o percentual de 27,26% da Receita Base de Cálculo**, quando o mínimo é 15% (art.77 III do ADCT).

Nos gastos com **pessoal**, os Poderes Executivo e Legislativo, obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, art.19 e 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,79% da receita corrente líquida, quando o máximo é 60%; 46,12% quando o máximo é 54% e o Legislativo 2,67%, quando o máximo é de 6%.



Também restou comprovado que no Exercício de 2017 o Executivo efetuou corretamente o repasse à Câmara Municipal, obedecendo o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88.

Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público de Contas, a decisão técnica do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, esta procuradoria jurídica não vê razão para discordar do parecer prévio dos autos de nº 1.053.973, da lavra do Ilustre Conselheiro José Alves Viana, que aprovou por unanimidade as contas do Executivo Municipal no ano de 2017.

Portanto, opinamos favoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao ano de 2017.


Salientamos que a rejeição das Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, só poderá prevalecer se os votos contrários forem iguais ou superiores a 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, art. 159, §5º do Regimento Interno.

Lembramos que deverá ser seguido o rito do art. 159 do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer e elaborar o decreto legislativo correspondente.

A tramitação do Decreto Legislativo, conforme estabelece o art. 159, §4º Regimento Interno, segue o rito aplicável aos projetos de natureza orçamentária, submetendo-se a votação única – art.154 Regimento Interno).

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 15 de junho de 2021.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta